



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil (C.E.E.C.), Eng. Civil Autônio Carlos Ribeiro, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº 2583407/2018 ao Conselheiro Regional PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA

São Luis, 10 de Janeiro de 2019



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referência	REGISTRO DA ART MA20180223807 – Protocolo N° 2583407/2018
Interessado	E S L SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **E S L SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI** solicitou o registro da **ART MA20180223807** do Eng. Civil **EDILSON JOSÉ SOUSA RODRIGUES** protocolado sob o número **2583407/2018**.

Juntou a ART, contrato de prestação de serviços e certidão do CREA de origem.

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA, in verbis:

Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente.

§ 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.

CONSIDERANDO o artigo 59 da Lei nº 5.194/66 que discrimina:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CONSIDERANDO o artigo 5º da Resolução nº 336/89 do CONFEA que discrimina:

Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.

§ 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito.

§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.

CONSIDERANDO que a empresa **E S L SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI** obteve seu registro no CREA/MA somente em **05/12/2018**, após o início da execução do serviço que foi em **22/05/2018**, tendo o vínculo do profissional com a empresa junto ao CREA/MA iniciado em **05/12/2018**.

CONSIDERANDO a Certidão emitida pelo CREA-PA informa que a empresa possui registro naquela regional desde **08/02/2014** e o vínculo com o profissional desde **03/07/2015**;

CONSIDERANDO, no entanto que a empresa iniciou a obra sem visto e sem registro no CREA/MA;

CONSIDERANDO que a obra durou mais de 180 (cento e oitenta dias);

Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.

CONSIDERANDO que a falta de visto culminou na infração do art. 58 da Lei Federal nº 5.194/66;

CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que discrimina:

Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- b) julgar as infrações do Código de Ética;
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações.

CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina:

“As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

a) de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade;

CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no qual foi verificado a infração em comento;

CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda-se o **DEFERIMENTO** do registro da ART nº **MA20180223807**, e aplicação da penalidade a empresa **E S L SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI** por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, com pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 657,57 (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1758/2017.

É o voto.

São Luís - MA, 10 de fevereiro de 2019.

Eng. Civ. Paulo Sérgio Santos Moreira
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 1101206852



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada	Engenharia Civil e Ambiental
Referência	REGISTRO DA ART MA20180223807 – Protocolo Nº 2583407/2018
Interessado	E S L SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI
Decisão de Câmara	C.E.E.C.A nº <u>13</u> /201<u>9</u>

EMENTA: REGISTRO DE ART. DEFERIMENTO.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil, do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, analisando o processo da empresa **E S L SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI** que solicitou o registro da **ART MA20180223807 do Eng. Civil EDILSON JOSÉ SOUSA RODRIGUES** protocolado sob o número **2583407/2018**. Juntou a ART, contrato de prestação de serviços e certidão do CREA de origem. O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA para apreciação do presente processo. **CONSIDERAÇÕES:** CONSIDERANDO a Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências. CONSIDERANDO o artigo 4º da Resolução 1.025/09 do CONFEA/CREA, in verbis: Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis. CONSIDERANDO o artigo 59 da Lei nº 5.194/66 que discrimina: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. CONSIDERANDO o artigo 5º da Resolução nº 336/89 do CONFEA que discrimina: **Art. 5º - A atividade da pessoa jurídica, em região diferente daquela em que se encontra registrada, obriga ao visto do registro na nova região.** § 1º - O visto exigido neste artigo pode ser concedido para atividade parcial dos objetivos sociais da requerente, com validade a ela restrito. **§ 2º - No caso em que a atividade exceda de 180 (cento e oitenta) dias, fica a pessoa jurídica, a sua agência, filial ou sucursal, obrigada a proceder ao seu registro na nova região.** CONSIDERANDO que a empresa **E S L SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI** obteve seu registro no CREA/MA somente em **05/12/2018**, após o início da execução do serviço que foi em **22/05/2018**, tendo o vínculo do profissional com a empresa junto ao CREA/MA iniciado em **05/12/2018**. CONSIDERANDO a Certidão emitida pelo CREA-PA informa que a empresa possui registro naquela regional desde **08/02/2014** e o vínculo com o profissional desde **03/07/2015**; CONSIDERANDO que a obra durou mais de 180 (cento e oitenta dias); **Art. 58 - Se o profissional, firma ou organização, registrado em qualquer Conselho Regional, exercer atividade em outra Região, ficará obrigado a visar, nela, o seu registro.** **CONSIDERANDO que a falta de visto culminou na infração do art. 58 da Lei Federal nº 5.194/66;** CONSIDERANDO o art. 46 da Lei nº 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

discrimina: Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas: a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; b) julgar as infrações do Código de Ética; c) aplicar as penalidades e multas previstas; d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região; e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações. CONSIDERANDO o Art. 73 da Lei nº 5.194, que discrimina: “As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro: de um a três décimos do valor de referência, aos infratores dos ARTs. 17 e 58 e das disposições para as quais não haja indicação expressa de penalidade; CONSIDERANDO que os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, que segundo artigo 2º da Resolução 1008/2004 pode ser de iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional. CONSIDERANDO a abertura de processo administrativo para registro da Anotação de Responsabilidade Técnica no qual foi verificado a infração em comento; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada, conforme legislação pertinente; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DECIDIU** pelo **DEFERIMENTO** do registro da ART nº **MA20180223807**, e aplicação da penalidade a empresa **E S L SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL EIRELI** por infração ao artigo 58 da Lei nº 5.194/66, com **pagamento da multa no valor de R\$ R\$ 657,57** (seiscentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), conforme preceitua anexo da decisão PL-1758/2017. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 10 de Janeiro de 2019.


Eng. Civ. Arnaldo Carvalho Muniz
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1100440801


Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162